



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 87 / DAPLEN / 2023

30 de outubro

Redação final da alteração dos Estatutos da Ordem dos Biólogos

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à alteração dos Estatutos da Ordem dos Biólogos, com origem na [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 13 de outubro de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Refira-se que não foi possível confirmar o resultado da votação das normas da proposta de lei e das propostas de alteração, incluindo as orais (aprovadas, prejudicadas ou rejeitadas), pelos motivos explicados no relatório de votações na especialidade.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo. Considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final e a complexidade de alguns deles, apenas se destacam as sugestões que se consideram mais relevantes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º do projeto de decreto
Alteração ao Estatuto da Ordem dos Biólogos

- **N.º 3 do artigo 12.º**

Atualizou-se a remissão existente no anterior n.º 2 para o «número anterior», em função da sua renumeração como n.º 3.

Onde se lê: «(Anterior n.º 2.)»

Sugere-se: «Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o biólogo estabelecido noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu não está sujeito à obrigação de subscrição do seguro de responsabilidade civil profissional pela atividade desenvolvida em território nacional, caso o mesmo tenha essa atividade, total ou parcialmente, coberta por seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito ou prestado no Estado-Membro onde se encontre estabelecido.»

- **N.º 6 do artigo 19.º**

Sugere-se a substituição do termo «biólogo», dado que o artigo 19.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, tem como sujeitos os titulares de órgãos das Ordens, e não os profissionais.

Refira-se que estas regras, relativas a incompatibilidades e impedimentos, também constam no n.º 5 do artigo 24.º do Estatuto.

Onde se lê: «O biólogo está sujeito ao regime de incompatibilidades (...)»

Sugere-se: «O **exercício de funções nos órgãos sociais da Ordem** está sujeito ao regime de incompatibilidades (...)»

- **N.º 1 do artigo 67.º**

Chama-se à atenção da Comissão para a expressão sociedades «comerciais de biólogos», dado que a mesma não é introduzida nos restantes Estatutos:

«1 - Enquanto prestadores de serviços, os biólogos, as sociedades de profissionais, comerciais de biólogos ou de sociedades multidisciplinares ao abrigo do presente Estatuto (...)»

Dado que nas restantes normas são referidas apenas sociedades de profissionais ou sociedades multidisciplinares, **questiona-se se o inciso «comerciais de biólogos» não deve ser suprimido.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Nas alterações aos restantes estatutos, a frase com um conceito para próximo, mas não relativa ao comércio eletrónico, é a seguinte: «As sociedades profissionais de (...) constituídas em Portugal podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais.»

Artigo 3.º do projeto de decreto
Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Biólogos

- **N.º 1 do artigo 46.º-B**

Da interpretação integral destes artigos resulta que o conselho de supervisão é, na realidade, composto por seis membros, uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º-B, o provedor dos destinatários dos serviços também é membro, por inerência mas sem direito de voto.

Onde se lê: «O conselho de supervisão é composto por cinco membros nos seguintes termos:»

Sugere-se: «1 - O conselho de supervisão é composto por cinco membros **com direito de voto**, nos seguintes termos:»

- **N.º 1 do artigo 46.º-C**

O membro cooptado, por sua vez, não é eleito – cfr. o disposto no n.º 4 do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Onde se lê: «Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal (...)»

Sugere-se: «Os membros do conselho de supervisão **previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior** são eleitos por sufrágio universal (...)»

- **Alínea e) do artigo 46.º-E**

Sugere-se à Comissão que analise a possibilidade de especificar o nome do órgão referido no final da alínea e):

«e) A destituição do provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o **órgão colegial executivo**;»

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, António Almeida Santos e Rafael Silva